



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA CÍVEL

Autos n. 1023503-67.2013.8.24.0023

Ação: Procedimento Comum/PROC

Autor: [REDACTED] e outro

Réu: ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS - ACAFE

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais oferecida por [REDACTED] e por [REDACTED] em face da **Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE)**, por constrangimentos sofridos durante prova de concurso público, em razão das vestimentas religiosas que usavam, já que integram a Ordem de Melquisedeck, também conhecida como Ethiopia Africa Black International Congress (EABIC) (fls. 01/08). A fim de corroborar suas pretensões, a parte demandante colacionou os documentos de fls. 11/83.

Houve contestação do Estado de Santa Catarina (fls. 95/105) que, originalmente se encontrava no polo passivo da ação. Em preliminar, este alegou ser parte ilegítima na demanda, o que foi acolhido às fls. 283/285.

Também foi apresentada contestação por parte da ACAFE (fls. 109/118), onde a ré pleiteou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial da ação, bem como pela condenação dos requerentes ao pagamento das custas processuais e extra-processuais, inclusive honorários advocatícios.

Para embasar suas declarações, a parte requerida juntou os documentos de fls. 120/196.

Os demandantes ainda ofereceram réplica (fls. 199/202), onde rebateram a alegação da parte demandada de que o caso sob análise não passou de mero dissabor cotidiano. Arguiram que a fiscal e a coordenadora foram grosseiras e intimidaram-nos dizendo que seriam eliminados da prova.

O Ministério Público se manifestou dizendo apenas que não tinha interesse de agir na causa (fl. 206).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas, duas arroladas pela parte autora e uma pela parte ré (fl. 313).

Os requerentes apresentaram alegações finais (fls. 314/318) onde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA CÍVEL**

reiteraram os termos da inicial e pediram pela total procedência da ação.

É o necessário relatório.

Decido.

2. A presente demanda é concernente a fatos ocorridos durante o certame regulado pelo Edital n. 09/2013/SED, onde o autor concorria para a vaga de professor substituto de História do Ensino Médio e a autora para a vaga de professora substituta de História do Ensino Fundamental.

Momentos antes do início da prova, com os outros concorrentes já em sala, a fiscal teria pedido aos requeridos que retirassem o turbante (ele) e a caída (ela) de suas cabeças, o que não foi atendido. Assim sendo, foi chamada a coordenadora do certame, que compareceu ao local acompanhada de dois policiais (o que foi corroborado pelas testemunhas, Carlos e Sandra, ouvidas em juízo, que estavam presentes no local dos fatos, à fl. 313) e teria solicitado, mais uma vez, a retirada dos "acessórios". Visto que os demandantes se recusaram novamente, a coordenadora, em sequência, leu, em voz alta e diante de todos os presentes, o item 19.7.3. do mencionado edital:

"19.7.3. Durante a realização das provas será vedado, também, o uso de carteiras, bolsas, bonés, chapéus e similares, livros, revistas, apostilas, resumos, dicionários, cadernos, etc." (grifo nosso).

Os demandantes alegaram ter explicado que suas vestimentas têm caráter religioso, pois fazem parte da Ordem de Melquisedeck, também conhecida como Ethiopia Africa Black International Congress (EABIC), e, sendo assim, não poderiam retirar o turbante e a caída por questões de credo.

Ressalta-se que depois de algum tempo nesse desentendimento e da manifestação de outros concursandos a favor dos requerentes, ambos os pleiteantes foram autorizados a realizar a prova, entretanto, conforme o depoimento da coordenadora do certame, Teresinha (fl. 313), foi registrada em ata toda a situação para que a comissão da ACAFE resolvesse posteriormente.

Os autores contaram que, em virtude do ocorrido, iniciaram a prova bastante tensos e, apesar de aprovados, tiveram notas menores do que em outros certames realizados em anos anteriores para o mesmo cargo.

Devido aos eventos descritos acima, foi ajuizada a presente ação,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA CÍVEL**

posto que os requerentes se sentiram constrangidos e tiveram abalada a sua honra, especialmente devido à forma ofensiva que foram tratados.

Sobre os argumentos trazidos pela ré, especificamente, ao longo da instrução processual, observa-se que esta alegou, em síntese, que o edital tinha previsão expressa, conforme item 19.7.3 (fl. 62), no sentido de ser vedado o uso de bonés, chapéus e similares (entre outros acessórios e objetos) durante a realização da prova; que, no caso de necessidade de condições especiais para a realização do certame, consoante item 19.4.1 do edital (fl. 61), o candidato tinha prazo para entrar em contato com a banca organizadora e informar sua situação; que, muito embora a situação religiosa seja um caso diferenciado, os autores deveriam ter falado com a ré e solicitado condições especiais para a realização do certame, sendo de sua responsabilidade a prestação dessas informações; que os demandantes não apresentaram qualquer comprovação de sua situação religiosa; que a atitude da fiscal e da coordenadora do concurso foi acertada, porquanto em acordo com o que determinava o edital; e que a fiscal e a coordenadora, em momento algum, foram grosseiras com os pleiteantes, apenas cumpriram o seu dever.

Os requerentes, diante dessas arguições apenas rebateram reiterando terem se sentido feridos em sua honra e que, em face da grosseria da fiscal e da coordenadora do certame, sentiram-se extremamente desrespeitados em seu credo. Destacaram que a prática de sua religião é um direito fundamental expressamente previsto na constituição e que não poderiam ser prejudicados em razão desta. Também informaram que a presença dos policiais no local de realização de prova foi bastante constrangedor.

Narrados os fatos supra, passo à análise do direito.

Primeiramente, deve-se lembrar que o Brasil é signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica, o qual dispõe em seu artigo 12:

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA CÍVEL**

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Ademais, é interessante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos VI e VIII estabelece o seguinte:

"VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"

Com base nos dispositivos legais acima expostos, apreende-se que a cada indivíduo é assegurado o direito de escolha religiosa. Ou seja, a pessoa pode optar se fará parte ou não de uma religião e à qual delas pertencerá.

Vivemos tempos difíceis, onde o respeito às diferenças, a convivência harmoniosa com o "não igual", é na realidade apenas tolerância social, cumprimento de um dever legal, longe do sentimento de solidariedade e cidadania à que todos temos direito e dever.

Em decorrência deste direito, é garantido também pelo Estado que não haverá distinção, discriminação ou prejuízo à pessoa em virtude de seu credo, exceto se esta se recusar a cumprir prestação alternativa. Óbvio que dependendo da escolha existem alguns cuidados que devem ser tomados, já que a ninguém é obrigado se exigir conhecer todas as tradições religiosas.

Isto porque o edital do concurso trazia informação e orientação acerca da proibição de uso de vestimenta/acessórios/similares (item 19.7.3.), inclusive com a possibilidade dos interessados informarem antes alguma condição especial (item 19.4.1.).

Ocorre que, na leitura completa do item 19.4. DO PEDIDO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS, observa-se que tratava-se de questões relacionadas à saúde, portadores de necessidades especiais, lactantes, onde se exigia, inclusive, laudo médico. Não era o caso dos requerentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA CÍVEL**

A abordagem foi feita da forma e na hora errada, pois deveria ter sido realizada antes e de maneira mais discreta, já que vivemos em um estado laico, para dizer o mínimo.

Tanto é verdade que a testemunha Teresinha informou que, os atuais editais público, já trazem a previsão do uso de itens religiosos.

As outras testemunhas ouvidas, que eram candidatos e estavam na mesma sala, narraram os fatos e a forma incorreta com a qual os requerentes foram abordados, tanto pela fiscal de sala como, posteriormente, pela coordenadora. Ambos informaram que criou-se um clima tenso, com discussões e interferência de outro candidatos, situação que atrasou o início da prova e, certamente, abalou os requerentes.

No caso sob análise, constata-se que o cumprimento de certos mandamentos religiosos por parte dos autores, na hipótese, implicou em situação de prejuízo para estes durante a realização de concurso público. Sendo assim, a respeito da indenização por danos morais por eles requerida, verifico que esta é devida.

Isto porque, como já dito, muito embora o item 19.4.1. (fl. 61) apresentasse redação no sentido de obrigar o candidato a se manifestar sobre quaisquer necessidades especiais que tivesse para a realização da prova, não se pode afirmar que os autores tinham o dever efetivo, com base nesse estatuto, de cientificar a associação organizadora do certame a respeito das peculiaridades de sua religião, visto que esse raciocínio derivaria da interpretação analógica do regulamento (pois o aludido item se referia a particularidade relativa a alguma deficiência), o que não seria razoável de se exigir do candidato.

Ademais, evidente que a fiscal e a coordenadora do concurso, apesar de terem agido de forma a tentar cumprir com os deveres que o edital lhes impunha, excederam as suas funções ao chamar os policiais ao recinto sem que os requerentes representassem, de fato, uma ameaça.

O aparato policial, deve-se lembrar, integra a esfera do poder punitivo estatal, que só deve ser empregado subsidiariamente, quando todas as outras formas de resolução de conflitos falham. Na ocorrência sob análise, evidente que haveria outras soluções possíveis para o evento em exame.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA CÍVEL**

Além disso, o uso da força policial conota a ideia da existência de um crime e de criminosos, razão pela qual não é difícil perceber o motivo pelo qual os demandantes se sentiram constrangidos com toda a situação.

Vale lembrar que a parte requerida mencionou, ainda, que os pleiteantes não comprovaram a sua situação religiosa e, por isso, os meios empregados pelas funcionárias da ACAFE seriam devidos. Entretanto, isto não justifica a atitude desmedida da fiscal e da coordenadora que poderiam ter chamado os concursandos para uma conversa em particular, e, desde logo, usado o registro em ata como resolução do problema, bom senso que acabou prevalecendo, porém com danos emocionais aos autores.

Além do mais, havendo suspeita de equipamento eletrônico oculto, poderiam ter se utilizado dos detectores de metais com os quais contam durante a realização de certames.

Logo, comprovado que a reação das "funcionárias" da ACAFE foi desmedida, arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos requerentes, valor este que se mostra suficiente para compensar os contratempos sofridos, sem, no entanto, importar em quantia suficiente para configurar enriquecimento sem causa.

3. Ante todo o exposto, **julgo procedente a ação, para condenar a ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS (ACAFE), ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para cada um dos requerentes, corrigidos a partir desta data (Súmula 362, do STJ).

Finalmente, **condeno** a requerida ao pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis/SC, 23 de maio de 2019.

Erica Lourenço de Lima Ferreira
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III